

Ofício nº 1.705 (SF)

Brasília, em 10 de agosto de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Gomes
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Proposta de Emenda Constitucional à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2009, constante dos autógrafos juntos, que “Acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 220 da Constituição Federal, para dispor sobre a profissão de jornalista”.

Atenciosamente,



F25869B1

art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 220 da Constituição Federal, para dispor sobre a profissão de jornalista.

Art. 1º O art. 220 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 220.....

.....
 § 7º A profissão de jornalista é privativa de portador de diploma de curso superior de Jornalismo, expedido por instituição oficial de ensino, e seu exercício será definido em lei.

§ 8º A exigência de diploma a que se refere o § 7º não é obrigatória ao colaborador, assim entendido aquele que, sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especialização, para ser divulgado com o nome e a qualificação do autor.” (NR)

Art. 2º A exigência de diploma a que se refere o § 7º do art. 220 da Constituição Federal não é obrigatória para aquele que, à data da promulgação desta Emenda Constitucional, comprovar o efetivo exercício da profissão de jornalista, nem ao jornalista provisionado que já tenha obtido registro profissional regular perante o órgão competente.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 10 de agosto de 2012.

Senador José Sarney
 Presidente do Senado Federal

